

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

ANA PAULA BASSO

EDSON RICARDO SALEME

PAULO ROBERTO RAMOS ALVES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Ana Paula Basso; Edson Ricardo Saleme; Paulo Roberto Ramos Alves. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-694-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO II

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos o livro, “Direito Ambiental e Socioambientalismo II”, que é o resultado do Grupo de Trabalho respectivo do XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, entre os dias 14 a 16 de novembro deste ano. A grande qualidade das pesquisas efetivamente captou a dinâmica da tecnologia, comunicação e inovação, com traços marcantes nas diversas normas jurídicas editadas.

Constatou-se o alto nível das pesquisas, sobretudo nas apresentações que tivemos o prazer de coordenar. Elas apontam a preocupação socioambiental dos diversos pesquisadores presentes que oralmente expuseram a síntese de seus respectivos artigos, objeto do GP, no qual se entabularam discussões a cada três apresentações.

Os temas de pesquisa refletem a preocupação dos diversos programas brasileiros de pós-graduação que estudam a sustentabilidade, os níveis de desenvolvimento humano e a reiterada e preocupante intervenção antrópica nos diversos sistemas naturais. Os temas são atuais e podem ser divididos em grandes grupos, quais sejam: a) Proteção de recursos hídricos e legislação correspondente; b) Resíduos sólidos; c) Nanotecnologia; d) Proteção das cidades brasileiras; e) Compensação ambiental; f) Pagamento por serviços ambientais; g) Problemas oriundos da gentrificação e da modificação sem planejamento das cidades, entre outros temas de real magnitude tais como: ecologia no direito, descartes inadequados de produtos poluentes, diminuição de pescados e outros que não se encontram, necessariamente, na ordem aqui referida.

Os diversos trabalhos representam a profundidade da pesquisa e o esforço dos participantes em elaborar trabalhos com profundidade e esmero. Dessa forma se desenvolveram as atividades do XXVII CONPEDI neste GT, cuja temática dos trabalhos efetivamente estava centrada na Comunicação, Tecnologia e Inovação no Direito, tal como proposto pela equipe responsável pelo Congresso. Isto foi observado nas apresentações que reiteraram a necessidade de manutenção dos atuais mecanismos protetores do ambiente e também no oferecimento de novas formas de se evitar problemas a ele relacionados, sobretudo em face das mudanças climáticas e outros eventos decorrentes da reiterada intervenção humana no ambiente que desconhece os resultados de suas ações. Por este motivo se devem redobrar medidas protetivas em defesa de todos os sistemas ecológicos e naturais de forma a cumprir

o desiderato indicado no art. 225 da Constituição Federal, em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Prof. Dr. Paulo Roberto Ramos Alves – UPF

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme – UNISANTOS

Profa. Dra. Ana Paula Basso - UFCG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

MODERNIDADE E DESIGUALDADE: EM BUSCA DA JUSTA MEDIDA PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

MODERNITY AND INEQUALITY: IN SEARCH OF THE FAIR MEASURE FOR SOCIAL AND ENVIRONMENTAL DEVELOPMENT.

Sébastien Kiwonghi Bizawu ¹

Resumo

A pesquisa tem como escopo analisar a sociedade moderna e suas implicações para o meio humano, na seara social, ambiental e econômica, bem como a relação entre a modernidade e as desigualdades promovidas e vivenciadas pelas sociedades, principalmente por conceitos restritivamente econômicos, em razão dos anseios de prosperidade cada vez mais reforçados pelo homem. O estudo, que é crítico-teórico-propositivo, embasa-se no raciocínio lógico-dedutivo e na pesquisa exploratória e prima pelo reconhecimento da necessidade de constituir uma nova ordem em que o comportamento humano se reinventa e, assim, possa atender às gerações existentes e vindouras, de forma plena e justa.

Palavras-chave: Modernidade, Desigualdade, Desenvolvimento socioambiental, Responsabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this research is to analyze modern society and its implications for the human environment in the social, environmental and economic fields, as well as the relationship between modernity and the inequalities promoted and experienced by societies, mainly by restrictively economic concepts, due to longings of prosperity increasingly strengthened by man. The study, which is critic-theoretic-propositional, is based on logical-deductive reasoning and exploratory research and stresses the recognition of the need to constitute a new order in which human behavior is reinvented and thus can serve the existing generations and to come, fully and justly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Modernity, Inequality, Social and environmental development, Responsibility

¹ Doutor e Mestre em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Pró-Reitor do Programa de Pós-Graduação em Direito.

1 INTRODUÇÃO

O escopo do presente estudo está consubstanciado na análise dos discursos sobre o desenvolvimento econômico e socioambiental no contexto moderno, propiciador de avanços e desigualdades, sem nenhuma intenção de esgotar o tema. Mais que isso, trata-se de uma proposta de reformulação do pensamento até então dominante a respeito da relação homem-homem e homem-natureza.

Como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 nitidamente priorizou a tutela do meio ambiente, considerado de extrema importância à qualidade de vida, mas também valorizou o desenvolvimento econômico e os ditames sociais, uma vez que as características modernas que tendem pela manutenção de uma exclusão social que limita o desenvolvimento socioambiental, tem sido debatidas sob as perspectivas filosóficas, em razão da complexidade de sua implantação sustentável.

O interesse pelo tema proposto desponta exatamente dessa noção da realidade social (e ambiental) excludente que impera na modernidade, sombreada talvez pelo isolamento dos operadores-jurídicos, alijados de um cenário compartilhado. Tal constatação justifica a pesquisa sobre a possibilidade de um desenvolvimento na era moderna capaz de atender às necessidades sociais da humanidade.

A discussão que merece ser levantada é se o desenvolvimento econômico e sustentável é realizável na modernidade. Em outras palavras: a partir da análise das características do mundo globalizado e moderno, que supervaloriza o econômico, é possível uma sociedade desenvolvida no âmbito social e ambiental? E como alcançar essa compatibilização?

Em um primeiro momento, faz-se uma breve exposição acerca do processo de modernização sob a ótica sociológica e filosófica, bem como dos problemas dele resultantes, sobretudo dos riscos ambientais e de exclusão social.

Em seguida, é feita uma abordagem sobre a guarida conferida pela Constituição de 1988 aos valores de justiça social, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento econômico, os quais devem estar em harmonia para a construção de verdadeira qualidade e bem-estar da sociedade.

Por fim, busca-se resgatar a ideia de uma nova perspectiva sobre a interpretação das ciências e, por conseguinte, do que o homem entende como o outro, revelado em todos os seres, e como a contribuição filosófica ajuda nessa mudança.

Trata-se de uma tentativa de retomada de fundamentos éticos e de ressaltar a importância do envolvimento ativo de todos nesse processo.

Pormenorizam-se os conceitos e os argumentos expendidos para a harmônica convivência entre as necessidades humanas e do ambiente, na concepção constitucional, bem como os obstáculos ocorridos no tema.

A partir disso, será realizada pesquisa atinente à vertente crítico-metodológica e propositiva, com a adoção de procedimento baseado no levantamento e na análise da produção normativa (Constituição, leis), textos doutrinários e reflexões filosóficas, ao que se buscou fundamentação capaz de orientar o aperfeiçoamento do tratamento desenvolvimento socioambiental.

Pretende-se, assim, contribuir com um posicionamento tendente a salvaguardar uma sociedade mais equânime e condizente com o mandamento constitucional, além de preceitos éticos, o que requer uma visão distinta da atualmente reinante, auxiliada pela percepção responsável do outro.

2 SOCIEDADE MODERNA E EXCLUDENTE

A sociedade contemporânea ocidental pode ser traduzida como o terceiro grande momento intelectual e cultural, resultante do racionalismo grego e de sua assimilação pela teologia cristã; isto é, a tradição helênica e a judaico-cristã são arcabouços para a construção do que se entende por modernidade.

Sob uma ótica sociológica, Habermas explica o processo de modernização introduzida por Max Weber:

O conceito de modernização refere-se a um conjunto de processos cumulativos e de reforço mútuo: à formação de capital e mobilização de recursos; ao desenvolvimento das forças produtivas e ao aumento da produtividade de trabalho; ao estabelecimento do poder político centralizado e à formação de identidades nacionais; à expansão dos direitos de participação política, das formas urbanas de vida e da formação escolar formal; à secularização de valores e normas etc. (HABERMAS, 2000, p. 5).

De outra forma, a modernidade reflete as transformações aceleradas com vistas ao progresso, ao conhecimento e ao desenvolvimento em todos os setores pela humanidade.

Hegel é o primeiro filósofo a vislumbrar e a trabalhar, conceituando, os problemas advindos da modernidade. Trata-se de uma mudança paradigmática em

relação aos modelos anteriores, pois há uma substituição do fundamento divino pelo homem político, que se autonormatiza (HABERMAS, 2000).

A modernidade em Hegel é associada à subjetividade e, com isso, “explica simultaneamente a superioridade do mundo moderno e sua tendência à crise” (HABERMAS, 2000, p. 25). E pontua os acontecimentos que antecipam essa modernidade, ao desaguar nessa subjetividade: a Reforma Protestante, em que há uma crítica à interpretação oficial a respeito das escrituras, possibilitando que cada indivíduo seja intérprete; o Iluminismo e a Revolução Francesa, pois em ambos o parâmetro é o homem, a vontade humana. (HABERMAS, 2000).

Como consequência, na Modernidade, há uma relação objetiva do homem com o mundo, por meio da técnica, ou seja, a capacidade do homem de modificar a natureza; ao mesmo tempo em que o Estado domina a intersubjetividade, ou seja, o indivíduo compreendido como social, enquanto a atividade que exerce na sociedade; e abdica-se do fundamento absoluto expressado em Deus. (HABERMAS, 2000).

Nessa linha de raciocínio, além do individualismo, especificamente quanto à objetificação da natureza, o homem beneficia-se da evolução das ciências, sempre na tentação de expandir seu domínio.

E quanto mais anseia por essa dominação, mais o homem descobre uma ameaça ao seu padrão de vida moderno: primeiro, pela própria natureza, que responde muitas vezes fatal e irremediavelmente a essa postura totalitária e excludente; e segundo, o homem corre o sério risco de ser dominado por aquilo que criou (HEIDEGGER, 2002).

Entre os **aspectos positivos desses novos tempos**, tem-se a evolução dos meios tecnológicos, bem como a maior difusão de conhecimento. No entanto, esses avanços também têm sido meio de provocação e acentuação das desigualdades sociais (e ambientais), concentrando poder e renda nas mãos de uma minoria, reproduzindo e mantendo uma ideologia dominante. E, segundo Ulrich Beck (2010, p. 24) “o processo de modernização torna-se “reflexivo”, convertendo-se a si mesmo em tema e problema”.

É que a modernização distribui riscos globais – à saúde, ambiente, alimentação e “os atores da modernização acabam, inevitável e bastante concretamente, entrando na ciranda dos perigos que eles próprios desencadeiam e com os quais lucram”. (BECK, 2010, p. 44).

Aliás, sobre os riscos ambientais, acentuados por essa perspectiva e visão de mundo, Ulrich Beck ensina que:

Problemas ambientais *não* são problemas do meio *ambiente*, mas problemas completamente – na origem e nos resultados – *sociais, problemas do ser humano*, de sua história, de suas condições de vida, de sua relação com o mundo e com a realidade, de sua constituição econômica, cultural e política. (BECK, 2010, p. 99).

Essa constante oposição entre aproximação e distanciamento entre os espaços e tempo trazidos *pela globalização* acabam também representando uma crise que é global: a ecológica. Ora, já não é possível discutir aquecimento global e perda da biodiversidade somente de forma interna e nacional, pois esses problemas ultrapassam esse tipo de fronteira; ao mesmo tempo em que os seus reflexos são sentidos desigualmente entre os países, sobretudo conforme o maior ou menor poder aquisitivo de cada sociedade.

Para Eduardo Galeano (2013) é impossível uma sociedade moderna capitalista e igualitária; os países formadores da América Latina sempre foram explorados por suas riquezas naturais, o que possibilitou a prosperidade dos outros, mas gerou a própria pobreza. Na verdade, sempre se trocou os recursos naturais por dinheiro: enquanto crescia a economia aumentava também a injustiça social.

Amartya Sen (2000), preocupado com a pobreza, visualiza a privação das capacidades elementares de um indivíduo, como fome, escassez, ausência de respeito, enquanto limitadores do desenvolvimento. Esse desenvolvimento só ocorre com a liberdade das pessoas e esta só é efetiva com o verdadeiro acesso aos direitos.

De fato, reconhecer o desenvolvimento quando os benefícios não alcançam a maioria da população destoa do que se quer pregar na sociedade moderna, isto é, que todos possuem escolhas ilimitadas (SOUZA, 2009). Na verdade, impera a desigualdade de acesso às condições econômicas para o consumo, informação, tecnologias e ciência.

Jessé Souza explica que essa desigualdade, no entanto, é legitimada e aceita pela própria sociedade:

O mundo moderno é geralmente compreendido como uma mudança radical em relação às sociedades pré-modernas tradicionais. Em parte isso é verdade, mas apenas em parte. Na questão mais importante para quem quer compreender uma sociedade ou um modo de vida peculiar, que é a questão da forma como se “legitima a dominação social”, a mudança é mais aparente que real. A “ilusão” que legitima a dominação social em todas as sociedades ocidentais ou ocidentalizadas é precisamente a ilusão de ausência de

dominação social injusta. Não apenas no Brasil, mas em todas as sociedades ocidentais modernas, o nome dessa ilusão é o assim chamado “princípio meritocrático”. As sociedades modernas não “dizem” que tratam todos os indivíduos de modo igual. O que “elas” dizem é que dão a cada um de acordo com o seu mérito. Essa é a definição de “justiça social” moderna [...]. (SOUZA, 2009).

Trata-se, segundo o autor, de uma construção em que as classes sociais são tidas como algo natural, afetando as pessoas, ainda que pertencentes às classes mais abastadas, cultural ou economicamente, “que também sofrem os efeitos de uma dominação impessoal e sem sujeito que envolve a todos”. (SOUZA, 2009, p. 389).

Como destacado por Jessé Souza, todas as sociedades modernas são socialmente injustas, em certa medida, “perceber isso é compreender também por que a miséria das classes excluídas do acesso a capital cultural e capital econômico é, além de econômica e social, também uma miséria existencial e moral [...]”. (SOUZA, 2009, p. 389).

A questão é que também há interesse na manutenção dessa realidade, e isso se efetiva até mesmo por via de manipulações, controle e alienação da população de forma ideológica (TIBURI, 2015). E, seguindo as reflexões de Márcia Tiburi:

[...] a luta pela defesa de direitos em qualquer sociedade inscreve-se no cenário da valorização tanto do comum quanto do singular que nela floresce. O que chamamos de comum exige a singularidade que é, ao mesmo tempo, a função do “outro” como uma dimensão essencial na vida de cada um. Ora, o comum – aquilo que construímos entre nós em termos políticos – é feito de singularidade e de alteridade. (TIBURI, 2015, p. 51).

E a proposta é justamente a mudança para o reconhecimento e consideração do outro, enquanto sociedade, e não mais como dinheiro e consumo sistêmico, enquanto simples economia.

3 A BUSCA POR QUALDESENVOLVIMENTO?

A proteção e defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado despontaram na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um novo corolário de transformação e aprimoramento sócio-econômico-ambiental.

Observa-se que a tentativa é conciliar esses elementos. Isto porque, assim como o meio ambiente é indispensável à existência humana – art. 225 da CR/88¹, esta também depende do trabalho e do respeito aos ditames da justiça social, função social da propriedade e redução das desigualdades – art. 1º, inciso IV; art. 170, caput e incisos III, VI e VII, da CR/88².

De mais a mais, a República Federativa do Brasil tem como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza, marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação – art. 3º da Constituição (BRASIL, 1988).

Para Beatriz de Souza Costa, “afirma o art. 170, incisos I a IX, da Constituição de 1988, que o desenvolvimento econômico e social do País tem como estrutura base o trabalho e a livre iniciativa” e que “(...) o Estado tem uma grande responsabilidade em fomentar o desenvolvimento e o crescimento da economia do país para que postos de trabalho sejam criados” (COSTA, 2009, p. 30-31).

Importa mencionar a distinção que se tem feito acerca de crescimento e desenvolvimento econômico, atribuindo-se ao primeiro um caráter meramente quantitativo (aumento de produção) e ao segundo qualitativo, com respeito ao bem estar social e ao meio ambiente (BRITO; THOMÉ, 2016, p. 24).

Para Giddens (1997, p. 232), “o ‘crescimento responsável’ [...] introduz necessariamente outros valores além daqueles exclusivamente econômicos”. Marcos Eduardo Oliveira ensina que o “crescimento econômico só faz sentido se promover o

¹Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (...).

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)III - função social da propriedade; (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais (...). (BRASIL, 1988).

desenvolvimento social e humano, sem agressão [sócio] ambiental”, ou seja, o crescimento seria uma ponte para o desenvolvimento. (OLIVEIRA, 2013).

Celso Antônio Pacheco também ensina que hoje não se fala em desenvolvimento sem falar da proteção e aprimoramento social, ambiental e econômico (FIORILLO, 2014, p. 25). Todos eles compartilham a visão de que desenvolver é proporcionar qualidade e bem-estar às pessoas, o que requer modificações de bases estruturais, institucionais e culturais.

Em sua pesquisa sobre a mineração, Maria Amélia Enríquez confirmou que a mera exploração de minério não eleva ou melhora, por si só, determinados índices, como os de distribuição de renda e desenvolvimento humano, embora possa alavancar a economia. (ENRÍQUEZ, 2008).

E o princípio do desenvolvimento sustentável, elaborado à época dos grandes debates sobre a temática ambiental, mais precisamente em 1987 pela Comissão Mundial Sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD) – Relatório Brundtland, entendido de forma bem simplista como a possibilidade de convivência pacífica entre o crescimento econômico e a manutenção de recursos naturais necessários para atender as gerações presentes e futuras, não é na prática um objetivo de fácil alcance. Assim como não o é a própria definição de sustentabilidade, a depender de inúmeras variáveis, quais indicadores considerados...

Aliás, verifica-se que os conceitos de crescimento, desenvolvimento e sustentabilidade advém inicialmente da economia, demonstrando mais uma vez que as querelas ambientais, sociais e econômicas estão interligadas.

Erique Leff questiona o modelo de desenvolvimento sustentável aplicado atualmente:

O discurso da sustentabilidade monta um simulacro que, ao negar os limites do crescimento, acelera a corrida desenfreada do processo econômico para a morte entrópica. A racionalidade econômica desconhece toda lei de conservação e reprodução social para dar curso a uma degradação do sistema que transcende toda norma, referência e sentido para controlá-lo. Se as ecosofias, a ecologia social e o ecodesenvolvimento tentaram dar novas bases morais e produtivas a um desenvolvimento alternativo, o discurso do neoliberalismo ambiental opera como uma estratégia fatal que gera uma inércia cega, uma precipitação para a catástrofe (LEFF, 2000, p. 23).

E ainda adverte que:

O neoliberalismo ambiental e o discurso do ‘crescimento sustentável’, apesar do intuito de incorporar as bases ecológicas e as considerações de longo

prazo na racionalidade econômica, não podem assimilar o sentido, os princípios e as condições de uma gestão democrática do desenvolvimento sustentável: a equidade social, a diversidade cultural, o equilíbrio regional, a autonomia e capacidade de autogestão das comunidades e a pluralidade de tipos de desenvolvimento. Se a economia se define como o processo de produção e distribuição de riqueza, este pode transformar-se e fundar-se em outras bases produtivas. A mudança de paradigma não só é possível, mas impostergável (LEFF, 2000, p. 59).

Ora, há limites sociais nessa busca humana desenfreada por capital, acentuada e cada vez mais feroz e compartilhada pelo mundo moderno. Em sua exposição sobre justiça social, John Rawls destaca dois princípios: a) ampla liberdade dos indivíduos; b) harmonização das desigualdades econômicas e sociais de modo que ambas correspondam à expectativa de que trarão benefícios a toda a sociedade e que sejam ligadas a posições e a órgãos abertos a todos os membros da sociedade. (RAWLS, 2008).

Nesse sentido, Amartya Sen é defensor de que o desenvolvimento deve ser, na verdade, “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam” (SEM, 2000, p. 16). Para o autor, desenvolvimento não pode ser confundido com o mero aumento do PIB e rendas individuais, posto que as liberdades humanas vão além:

[...] as liberdades dependem também de outros determinantes, como as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas). De forma análoga, a industrialização, o progresso tecnológico ou a modernização social podem contribuir substancialmente para expandir a liberdade humana, mas depende também de outras influências. [...]

O desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos (SEM, 2000, p. 16).

Contudo, na modernidade, como explicitado algures, a vida passa a se resumir ao econômico e “o que chamamos de capital tornou-se o horizonte que conduz toda nossa hermenêutica, a ponto de não se admitirem modos de pensar e de agir diferentes em seu regime”. (TIBURI, 2015, p. 55).

O homem movido por mero crescimento econômico, sem o compromisso social e com o pleno desenvolvimento humano, está fadado a uma série de privações e, conseqüentemente, a uma sociedade insustentável e talvez futuramente inexistente.

4 A EMERGÊNCIA DE UM PARADIGMA EMERGENTE

Boaventura de Sousa Santos, embora em pesquisa mais ampla que a do presente estudo, afirma que um novo paradigma, ainda em construção, é um vislumbre de sinais do paradigma em rompimento com perspectivas diferentes baseadas nas mentes de quem o descrevem (SANTOS, 2010).

Para o autor, o paradigma das ciências, até então dominante, mas em crise, não é mais suficiente e deve ser substituído por outro, o “paradigma de um conhecimento prudente para uma vida decente” (SANTOS, 2010, p. 60). É que as velhas dicotomias, próprias de um conhecimento separatista, não condizem com o conhecimento:

Os avanços recentes da física e da biologia põem em causa a distinção entre o orgânico e o inorgânico, entre seres vivos e matéria inerte e mesmo entre o humano e o não humano. As características da auto-organização, do metabolismo e da auto-reprodução, antes consideradas específicas dos seres vivos, são hoje atribuídas aos sistemas pré-celulares de moléculas. E quer num quer noutros reconhecem-se propriedades e comportamentos antes considerados específicos dos seres humanos e das relações sociais. (SANTOS, 2010, p. 61).

Representa, portanto, a tentativa e necessidade de superação da obsoleta distinção entre sujeito e objeto, pois este também possui características como historicidade e liberdade. O autor vai além e aduz ser imprescindível uma transformação do homem para que haja uma compreensão da natureza e não de sua dominação. Trata-se de descoisificar a natureza, que passa a fazer parte do homem: “não há natureza humana porque toda a natureza é humana” (SANTOS, 2010, p. 72).

De forma análoga, Emmanuel Levinas expõe a falência da tradição filosófica, em que o outro é objetivado, nessa visão de mundo em que o outro é objeto de uma relação sujeito-objeto. O outro é reduzido à totalidade, isto é, a um saber sobre tudo; um saber que se apresenta como poder de manipulação. Por consequência, o outro perde sua alteridade, não sendo reconhecido e respeitado em sua existência (LÉVINAS, 2013).

O filósofo propõe como solução a ética fundamentada na relação eu-outro, qualificada enquanto responsabilidade: “porque eu próprio sou responsável pela responsabilidade de outrem” (LÉVINAS, 1988, p. 91).

Também é possível extrair esse arquétipo da responsabilidade de Hans Jonas que:

[...] não concerne ao cálculo do que foi feito *ex post facto*, mas a determinação do que se tem a fazer; uma noção em virtude da qual me sinto

responsável, em primeiro lugar, não por minha conduta e suas conseqüências, mas pelo objeto que reivindica meu agir. Responsabilidade, por exemplo, pelo bem-estar de outros, que considera determinadas ações não só do ponto de vista de sua aceitação moral, mas e obriga a atos que não têm nenhum outro objetivo. (JONAS, 2006, p. 167).

É preciso remodelar a visão humana, para uma que permita ao homem desfrutar do seu entorno, de forma compatível com as necessidades e peculiaridades da própria natureza. Na verdade, cada qual exerce uma função de peculiar importância no ecossistema, no contexto de sua existência.

Enquanto ser com capacidades de questionamentos, formulações e entendimentos sobre o que, quando, como e por que afeta, o homem deve zelar por esses bens. E não simplesmente porque, se não o fizer, também será atingido; mas pelo outro em si revelado – mesmo daquele porvindouro.

Esse zelo consiste em saber lidar com a técnica moderna na natureza, que tem se revelado enquanto manipulação. Costa, Reis e Oliveira (2016, p. 22) sustentam que “a técnica moderna atingiu um estágio que levanta a possibilidade da natureza deixar de existir ou sua destruição ao ponto de colocar em dúvida a própria existência humana”.

O problema é que, na busca gananciosa por mais e novas tecnologias, há um sério risco de o homem acabar sendo dominado (HEIDEGGER, 2002). Ora, a exploração do lucro, que leva homem a abusar do seu próprio semelhante.

E é possível utilizar a técnica para mitigar os impactos ao meio sociambiental, desde que a ética e a responsabilidade sejam os baluartes de direcionamento do homem. Tanto que o art. 9º, inciso V, da Lei n. 6.938/81 (BRASIL, 1981), assegura os “incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental” como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Ora, sabe-se que a mitigação dos impactos ambientais é também viabilizada com soluções tecnológicas adequadas.

De mais a mais, a efetiva proteção do meio ambiente exige a participação democrática, que transmuda-se em verdadeiro princípio previsto na Constituição de 1988:

In Brasil, the principle of community participation is forecasted in article 225, caput of the 1988 Constitution, in the provision that assigns to the Public power and the collectivity the obligation to protect and preserve the

environment for present and future generations.³(RIBEIRO; THOMÉ, 2016, p. 74).

Enfatizando esse aspecto, Costa (2009, p. 167) postula “um direito fundamental à participação na proteção desse bem, desde que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, conectado diretamente com o direito à vida, conforme art. 5º, caput”.

De fato, para a efetivação de um Estado Democrático e Sociambiental de Direito, imprescindível a assunção de responsabilidade por cada um, comprometido com a sociedade como um todo, incluindo demais seres e tudo que integra o planeta.

Marcelo Antônio Rocha evidencia que esse Estado visado “[...] deve ser construído por leis, tratados e convenções, mas também, por fundamentos éticos, morais e filosóficos, constituindo assim, uma transformação interna e externa do ser humano” (REIS, 2014, p. 7).

Significa um giro hermenêutico de consciência e no reconhecimento do que antes era apenas objeto/coisa, que passa a ter um conteúdo vivo, uma história e liberdade. É trabalhar um conceito de meio ambiente mais condizente com essa realidade, como o faz Beatriz de Sousa Costa (2013, p. 55), ao definir como “[...] o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com os seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária”. Com isso, e talvez somente assim, haja uma ruptura de uma relação meramente subserviente.

De acordo com Eduardo Galeano:

A primeira condição para modificar a realidade consiste em conhecê-la. A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar. (GALEANO, 2017).

Ora, o agir humano não pode ser imprudente e irresponsável a tal ponto que o impeça de conviver harmoniosamente com todas as outras espécies. Aliás, que destrua totalmente – por ser capaz disso – tantas outras possibilidades de vida e conhecimentos;

³Tradução livre: No Brasil, o princípio da participação comunitária está previsto no artigo 225, caput da Constituição de 1988, na disposição que atribui ao Poder Público e à coletividade a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

motivo pelo qual a urgência por um novo paradigma ainda em constante desenvolvimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Exsurge na atualidade a compatibilização do desenvolvimento econômico com o atendimento das querelas sociais e da própria proteção ambiental, visto que todos esses valores possuem previsão constitucional, cujo direcionamento é justamente no sentido do equilíbrio, dada a imprescindibilidade para a vida, com qualidade, em todas as suas formas e épocas.

A modernidade, caracterizada pelo subjetivismo, individualismo e objetificação da natureza e do outro, acentua a desigualdade social e traz o risco de destruição do planeta. A própria prosperidade de alguns países somente foi possível em troca da exploração e pobreza de outros, como o Brasil, rico em recursos naturais.

Na verdade, faz-se necessária a distinção já evidenciada entre crescimento e desenvolvimento, primando-se por este último, com o viés qualitativo, isto é, com o aprimoramento não só econômico, mas também social e ambiental. Trata-se de respeitar o chamado desenvolvimento sustentável, mas sem tender sempre e mais para o lado financeiro.

É também pensar em desenvolvimento enquanto expansão das liberdades humanas, em que há escolha dentre variadas possibilidades e bem-estar social, livres das amarras da miséria e das muitas desigualdades, ora mantidas ou aceitas pelas pessoas.

Trata-se de um comprometimento humano, postulante de uma visão menos reducionista, de mera exploração e relação de consumo com a natureza, porque tudo é necessário e nada é (ou deveria ser) tão facilmente descartável como tem ocorrido na prática.

A dificuldade é instrumentalizar esse raciocínio quando o proceder do indivíduo, em uma sociedade cada vez mais moderna, tende ao consumo e lucro insaciáveis, em oposição à dificuldade e miserabilidade alheia, a escassez de recursos naturais e aos impactos socioambientais negativos.

E para se alcançar essa compreensão, traçou-se a exigência na mudança do paradigma acerca da temática, visando incluir valores de responsabilidade e ética, bem como a consideração pelo outro - independente do papel desempenhado por esse outro

no planeta, reconhecido na condição de sujeito com direito à existência.

Por essa lógica, o mandamento constitucional de equacionar elementos econômicos, sociais e ambientais somente prosperará, de fato, quando houver a transformação no que se entende por conhecimento, numa perspectiva abrangente e não-limitada mundo e de direito, e na transfiguração do ser humano, de dentro para fora, valendo-se da característica de adaptação que lhe particulariza.

A existência digna das presentes e futuras gerações dependem desse reconhecimento sobre a importância da desenvoltura social e do meio ambiente, portanto, de uma modernização sustentável, ao homem que reclama por esse diálogo saudável e diligente com outras linhas do saber, para a sua própria inclusão e sobrevivência.

REFERÊNCIAS

ALBERT, Bruce. **O ouro canibal e a queda do céu: uma crítica xamânica da economia política da natureza.** *In*: Pacificando o Branco. Cosmologia e Política do Contato no Norte Amazônico (B. Albert e A.R. Ramos, orgs.), 1995.

BARREIRA, Érika Campos; BORGES, Monike Valent Silva. **Princípio da prevenção e a ética da responsabilidade de Hans Jonas na mineração brasileira.** *In*: REIS, Émilien Vilas Boas (Org.). Entre a filosofia e o ambiente: bases filosóficas para o direito ambiental. Belo Horizonte: 3i Editora, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição:** fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL, Assembléia Nacional Constituinte. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Imprensa Nacional. **Diário oficial da União**, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2017.

BRITO, Jhenne Celly Pimentel de; SILVA, Romeu Faria Thomé da. **A compensação florestal de empreendimentos minerários como instrumento de implementação do desenvolvimento sustentável no estado de Minas Gerais.** *In*: BENACCHIO, Marcelo; GARCIA, Marcos Leite; ARCE, Gustavo. Direito e Sustentabilidade I. Florianópolis: Conpedi, 2016, p. 21-37. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/9105o6b2/126khh6k>>. Acesso em: 23 abr. 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição.** 7ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COSTA, Beatriz Souza. **Meio ambiente como direito à vida:** Brasil, Portugal, Espanha.

Belo Horizonte: Editora O Lutador, 2010.

COSTA, Beatriz Souza; REIS, Emilien Vilas Boas; OLIVEIRA, Márcio Luís. **Fundamentos filosóficos e constitucionais do direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ENRÍQUEZ, Maria Amélia Rodrigues da Silva. **Mineração, Maldição ou Dádiva? Os dilemas do desenvolvimento sustentável a partir de uma base mineira**. São Paulo: Signus Editora, 2008.

FERNANDES, Francisco Rego Chaves; ALAMINO, Renata de Carvalho Jimenez; ARAUJO, Eliane (Eds.). **Recursos minerais e comunidade: impactos humanos, socioambientais e econômicos**. Rio de Janeiro: CETEM/MCTI, 2014. Disponível em: <http://www.cetem.gov.br/files/docs/livros/2014/Livro_Recursos_Minerais_E_Comunidade_FormatoA4_em14_outubro_2014.pdf> Acesso em: 28abr. 2017.

FERNANDES, Gonçalves Bernardo. **Curso de direito constitucional**. 5ed. Salvador: JusPodivm, 2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FULGÊNCIO, Paulo Cesar. **Glossário VadeMecum: administração pública, ciências contábeis, direito, economia, meio ambiente**. Rio de Janeiro: Mauad, 2007.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Porto Alegre: L&PM, 2013.

GALEANO, Eduardo. **Para que serve a utopia?** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=9iqi1oaKvzs>>. Acesso em: 30 maio 2017.

GIDDENS, Anthony; BECK, Ulrich; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. Tradução de Magda Lopes. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1997.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HEIDEGGER, Martin. **Ensaio e conferências (a questão da técnica)**. Tradução Emmanuel Carneiro Leão et. al. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica**. Tradução do original alemão Marine Lisboa, Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto PUC-RIO, 2006.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura**: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Blumenau: Ed. da FURB, 2000.

LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Trad. José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MARCH, Hug. **Neoliberalismo y médio ambiente: una aproximación desde la geografía crítica**. Documents d'Anàlisi Geogràfica, vol. 59/1, 2013 p. 137-153. Disponível em: <https://ddd.uab.cat/pub/dag/dag_a2013m1-3v59n1/dag_a2013m1-4v59n1p137.pdf> . Acesso em: 29 maio 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 7ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; THOMÉ, Romeu. Community participation in the analysis of the environmental impact assessment as a democratic mechanism to insure social-environmental rights. **Revista Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, p. 69-91, jan./abr. 2016.

OLIVEIRA, Marcos Eduardo de. O desenvolvimento não tem limites, mas o crescimento, sim. **Revista eletrônica Domtotal.com**. Disponível em: <<http://www.domtotal.com/noticias/586303>> Acesso em: 5 maio 2017.

RAWLS, JOHN. **Uma teoria da justiça**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

SALUM, Maria Jose Gazzzi; PINTO, Cláudio Lúcio Lopes. **Mineração: aspectos ambientais e socioeconômicos**. In: THOMÉ, Romeu (Org.). *Mineração e meio ambiente: análise jurídica interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SEM, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 31 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem ée como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação do retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco.** Salvador: JusPodivm, 2014.